



Recomendação Administrativa NUDIJ/DPE-PR nº 01/2024

À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Ao Exmo. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, Senhor RONI MIRANDA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR), instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem propor e **recomendar** o adiante exposto.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituída pela [Constituição do Estado do Paraná em seu art. 127](#), é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), previsto pela [Lei Complementar Estadual nº 136/2011](#) e instituído pela [Resolução DPG 292/2017](#), tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO ser princípio da educação pública a gestão democrática do ensino, conforme previsto no [art. 206, VI, da Constituição da República](#), na forma em



que lei disciplinar; a lei nacional que dispõe sobre a matéria é a [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), a qual literalmente prescreve, em seu art. 14, que “**Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: II - participação das comunidades escolar e local, em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Republicana, em seu art. 14, §1º, inciso II, alínea "c", assegura **sem restrições ou condições o direito ao voto aos cidadãos a partir de 16 anos**, tendo o Legislador Constituinte decidido que essa população tem plena capacidade de discernimento e que sua participação política ativa é importância para a sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a [Lei Estadual nº 22.006/2024](#), a qual cria e dispõe sobre o Programa Parceiros da Escola não impôs quaisquer barreiras etárias para participação no pleito, inclusive **garantiu que a comunidade escolar votasse na consulta destinada à adesão do programa**, cujo corpo de alunos está contido nesse conjunto, segundo art. 14, § 1º, inciso III da LDB: *O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:*
III – estudantes;

CONSIDERANDO, para além da legislação educacional que o [Estatuto da Juventude](#), o qual considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, afirma que o jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude. Segundo o Estatuto, a participação ocorre pela “*efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto*” (art. 4º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, na legislação civil brasileira, principalmente o contido no [Código Civil](#), a pessoa com dezesseis anos é relativamente incapaz, não sendo sua vontade representada por qualquer outra pessoa adulta, mas tão somente por esse responsável prestando-lhe assistência para a validade dos atos jurídicos que



prática, o que torna juridicamente impossível que estudantes de 16 anos completos serem representados seus assistentes;

CONSIDERANDO que a [Resolução SEED nº 7.789/2024](#) ao trazer a incongruência de os assistentes participarem da votação no lugar dos estudantes assistidos, produziu **redução da participação democrática sem amparo legal**, na medida em que, segundo o artigo 4º, §2º, da Resolução, será permitido apenas um voto por responsável: como certamente pode haver mais estudantes do que responsáveis (pai ou mãe, com dois ou mais filhos matriculados), evidentemente alguns não estudantes não ter sua vontade considerada;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar, enquanto competência atribuída à Administração para editar atos normativos, objetiva detalhar e complementar as leis, assegurando sua fiel execução e, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, “*O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matérias de sua competência ainda não disciplinada por lei (p.111-112, 1993¹)*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 22.006/2024, em seu art. 6º, *caput*, delegou diretamente Secretário de Estado da Educação o poder de regulamentar o processo de consulta pública, ao especificar que “*antes da celebração do contrato, a proposta será submetida a consulta pública à comunidade escolar atendida, que poderá decidir pela adesão ao Programa, em votação preferencialmente presencial regulamentada por resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED*”;

CONSIDERANDO a [Nota Técnica 24/2024](#), expedida em 15 de outubro de 2024, em resposta à questionamento do NUDIJ/DPE-PR, a qual concluiu que “[P]ara a definição dos aptos a votar na Consulta Pública quanto a adesão ao Programa, observou-se a perspectiva legal da proteção integral da criança e do adolescente, no que diz respeito as obrigações atribuídas aos responsáveis legais, como por exemplo, o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990): “Os pais

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 1993.



ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Ainda nessa seara, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), indica, em seu art. 6º: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Dessa forma, tal qual o acompanhamento do desenvolvimento pedagógico, entende-se por obrigação do responsável legal prestar assistência ao seu filho ou tutelado relativamente incapaz quanto a opção pelo melhor modelo de gestão para a escola”(e-protocolo nº 22.828.978-7);

CONSIDERANDO que a restrição à participação em consulta pública escolar a apenas os estudantes que já atingiram a maioridade civil (18 anos) não tem precedente na legislação estadual, citando-se, como exemplo, a [Lei Estadual 21.648/2023](#), que dispõe sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná, texto legal que em seu art. 7º, VI, prevê que os estudantes com, no mínimo, 16 anos completos até a data da consulta, estão aptos a votar;

CONSIDERANDO que, em outros estados da federação, como o Estado do Rio Grande do Sul, pela [Lei Estadual nº 16.088/2024](#), que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências, em seu art. 51, I, prevê que os estudantes regularmente matriculados na escola, desde que **maiores de 12 anos**, terão direito ao voto no processo seletivo para a designação de Diretores e Vice-Diretores; em entendimento semelhante o Estado de Santa Catarina, via [Lei Estadual nº 6.709/1985](#), que institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências, determina, no artigo 4º, inciso II, que os alunos regularmente matriculados, a **partir da 5ª série**; podem exercer o direito do voto, para escolha do diretor;

CONSIDERANDO, por fim, a seguinte **configuração fática**:

Que os estudantes nominados no Anexo 01, todos domiciliados em Londrina, Estado do Paraná, foram atendidos pela **Defensoria Pública do Estado do Paraná** manifestaram interesse de participar diretamente do processo de consulta pública à



comunidade escolar do **Colégio Estadual Cleia Godoy Fabrini da Silva**, conforme documentos anexos.

Isso porque a Lei Estadual 22.006/2024, que institui o Programa Parceiro da Escola nas instituições de ensino básico da rede estadual do Paraná, autoriza a Secretaria de Estado da Educação (SEED) a contratar empresas privadas para gerir as escolas estaduais, prevê que antes da celebração do contrato deve a proposta se submetida à **consulta pública junto à comunidade escolar atendida**, que poderá decidir pela adesão ao Programa, em votação preferencialmente presencial a ser regulamentada por resolução da SEED (Art. 6):

Antes da celebração do contrato, a proposta será submetida a **consulta pública à comunidade escolar** atendida, que poderá decidir pela adesão ao Programa, em votação preferencialmente presencial regulamentada por resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED. (grifado)

Para regulamento de referida lei, o Chefe do Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 7.235/2024, a qual traz linhas gerais sobre referida **consulta pública à comunidade escolar**, a qual foi detalhadamente regulamentada e cuja execução está programada por via da Resolução SEED nº 7789/2024, a qual terminante excluiu os estudantes maiores de 16 anos do direito ao voto, embora esse segmento esteja contido na definição de **comunidade escolar** prevista na lei estadual. Conforme a Resolução, **não estão aptos a votar, dentre outros, os estudantes com 16 anos completos até a data da consulta:**

Art. 4º. A Consulta Pública² à Comunidade Escolar será realizada por meio de votação, estando aptos a votar: IV – estudantes maiores de 18 anos completos na data da consulta pública.

Sublinha-se que a Secretaria de Estado da Educação foi diretamente questionada e advertida pelo Núcleo da Infância e Juventude da DPE-PR quanto a necessidade de, no regulamento da votação, considerar o *status* jurídico dos estudantes com 16 anos completos e 18 incompletos de relativamente incapazes, o que foi deliberadamente negligenciada pelo teor da Resolução regente do processo de consulta. Este Núcleo Especializado expediu ofício à SEED, por intermédio do [Ofício n.º 716/2024](#)



NUDIJ/DPE/PR, apresentando algumas considerações jurídica e requerendo esclarecimentos da pasta quanto à restrição de participação direta dos estudantes, nos seguintes termos:

Considerando que adolescente com 16 ou 17 anos completos é relativamente incapaz, sendo a pessoa registrada como seu responsável perante a escola (art. 27, III) não é um representante legal para todos os atos jurídicos, mas um assistente nas hipóteses em que a lei assim exige, pois sua incapacidade é restrita “a certos atos ou à maneira de os exercer” (art. 4º, I, do CC), bem como a inexistência da previsão dessa limitação da capacidade de votar na lei estadual regulamentada (Lei 22.006/2024), está sendo previsto procedimento para registro de eventual oposição declarada de estudante à participação de seu responsável legal para votar?

Assim, a Secretaria de Estado da Educação, mesmo antes da publicação da Resolução SEED nº 7.789/2024, na Nota Técnica 24/2024, informou que “o acompanhamento do desenvolvimento pedagógico, entende-se por obrigação do responsável legal prestar assistência ao seu filho ou tutelado relativamente incapaz quanto a opção pelo melhor modelo de gestão para a escola.”(e-protocolo nº 22.828.978-7).”

Contudo, ao permitir que apenas os estudantes com 18 anos completos possam votar na consulta pública para a implementação do Programa, houve a exclusão genérica de todos os estudantes com 16 anos completos, e dos 06 estudantes identificados concretamente, violando, assim, o direito à participação democrática na gestão escolar.³ Tendo em vista que, conforme a LDB, a educação básica obrigatória e gratuita abrange crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade, com a manutenção do ato normativo contido na Resolução SEED nº 7.789/2024, pouquíssimos estudantes estão aptos a participar na consulta pública proposta pelo legislador na lei regulamentada, em ofensa grave ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

³ Ao permitir a participação de adolescentes em votações escolares, contribui-se para o desenvolvimento cívico e social, preparando-os para a vida adulta e para o exercício pleno e efetivo da cidadania. Como se isso não bastasse, a concepção de autonomia progressiva, reconhecida tanto na doutrina quanto na Convenção sobre os Direitos da Criança, sugere que os adolescentes devem ter gradualmente mais oportunidades de participar de decisões que os afetam, conforme sua capacidade de discernimento aumenta.



Portanto, evidenciado que a autoridade administrativa à qual direciona-se a presente recomendação administrativa foi especificamente interpelada sobre a necessidade de adequar o procedimento de consulta pública ao direito dos estudantes com 16 anos completos. Contudo, não apenas deliberadamente não o fez, como editou ato em sentido contrário, em ofensa a direitos dos estudantes de 16 e 17 anos assegurados na Constituição da República e na Legislação Educacional.

Imperioso ressaltar, por fim, que o exercício da cidadania não pode ser restringido para os maiores de 16 anos por um ato administrativo local, quando a Constituição da República e a legislação diretamente relacionada já conferem essa prerrogativa aos estudantes, cabendo tão-somente a eles exercerem-na, na forma da regulamentação, que jamais poderá obstar seu exercício.

Dessa forma, a lei, em sentido estrito, que disciplina a matéria de participação de estudantes em processo de consulta pública, é uníssona em garantir que os impetrantes tenham seu direito, líquido e certo, a participar da consulta a ser realizada no Colégio Cleia Godoy Fabrini da Silva.

Ante essas considerações de direito e frente a situação de fato delineada, inexistindo dúvida de estudantes com 16 anos completos, pelo ordenamento jurídico pátrio, terem o direito de participarem do processo de consulta pública à comunidade escolar afetada, bem como que, havendo registro de interesse de 6 estudantes do **Colégio Estadual Cleia Godoy Fabrini da Silva** de participarem do processo de consulta para implementação do Programa Parceiro da Escola em referido estabelecimento de ensino, **RECOMENDA-SE**:

- 1. Faculte aos nominados estudantes participarem do processo de consulta pública do Colégio Cleia Godoy Fabrini da Silva, no período e forma disposto na Resolução SEED 7.789/2024.**
- 2. Abstenha a Secretaria de Estado de Educação, quer por edição de ato normativo, quer em decisão em concreto, de futuramente impor quaisquer espécies de óbices à participação direta de estudantes com dezesseis anos completos de quaisquer processos de consulta pública ou de coleta de manifestação de vontade sobre questões relacionadas à**



gestão escolar sem a devida e expressa previsão em lei em sentido estrito, em observância ao princípios constitucional da gestão democrática do ensino público e da legalidade.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, a qual, em razão da exiguidade do prazo, espera-se seja enviada Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado, via e-protocolo, no **prazo de 24 horas**, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 05 de dezembro de 2024.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ

Documento: **Recomendacao_Administrativa_Direito_Participacao_Estudante_16_Anos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando Redede (XXX.631.459-XX)** em 05/12/2024 10:24 Local: DPP/NUDIJ.

Inserido ao protocolo **23.160.977-6** por: **Fernando Redede** em: 05/12/2024 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2463cd3a3bd1c2a3c280afc18ec5f06d.